



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI

Nº

588 -

### DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 26 AGO 2016

Presidente

**EMENTA :** DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS DE ADVERTÊNCIA QUANTO A EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ESTABELECIMENTOS DE USO PÚBLICO E ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Art. 1º** - Fica obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, o Disque 100, em estabelecimento de uso público no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei, os estabelecimentos são os seguintes:

- I – hotéis, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II – bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III – casas noturnas de qualquer natureza;
- IV – clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;
- V – agências de viagens e locais de transporte em massa;
- VI – salões de beleza, casa de massagem, saunas, academias de dança, de fisioculturismo, de ginástica e atividades correlatas;
- VII – outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal;
- VIII – postos de gasolina

**Art. 3º** - Os estabelecimentos de uso público especificados nesta Lei ficam obrigados a afixar placa em que deverá constar o seguinte texto: "EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE É CRIME. DENUNCIE! DISQUE 100".

**Art. 4º** - O texto deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em lugares visíveis ao público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, espanhola e inglesa.

**Art. 5º** - O descumprimento desta Lei, implicará ao infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito, com estipulação de prazo não superior a 30 dias, para cumprimento das exigências
- II – Não sanada a irregularidade no prazo previsto, será aplicada multa no valor de 500 UFESP



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

III – Em caso de reincidência aplicação da multa em valor dobrado

IV – Em caso de nova reincidência, cancelamento do alvará de funcionamento

**Art. 6º** – Cabe ao Poder Público Municipal, dentro de seu planejamento orçamentário, afixar nas salas de aula municipais, o número do telefone do Disque Denúncia (Disque 100), para colaborar no combate a abusos, violência e assédio sexual infanto-juvenil.

**Art. 7º** - O Poder Público, por intermédio de suas Secretarias, Departamentos e Autarquias, viabilizará meios que indicarão os números dos telefones do Disque Denúncia (Disque 100, Conselhos Tutelares e demais entidades), assim como mensagens que incentivem os menores a denunciarem os abusos sofridos e informações de que fatos constituem abusos sofridos e informações de que fatos constituem abusos, violência e assédio sexual infanto-juvenil.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no quer couber.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias alocadas ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, suplementadas se necessário

**Art. 10º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2014

  
**BETO CANGUSSÚ**  
VEREADOR

  
**PAULO MODAS**  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A apresentação deste Projeto De Lei, vem atender a uma sugestão de edição de legislação municipal sobre o Disque Direitos Humanos, apresentada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, conforme ofício Circular nº 22/2014 – GM/SDH/PR de agosto do corrente ano, encaminhado a Presidência da Comissão Permanente de Direitos Humanos desta Câmara Municipal, que anexamos a presente propositura.

Diante do exposto é que contamos com a apreciação e aprovação da presente propositura pelos nobres pares desta Casa Legislativa

  
**BETO CANGUSSÚ**  
VEREADOR

  
**PAULO MODAS**  
VEREADOR



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS  
SCS-B Quadra 09, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate  
Torre A, 10º Andar - 70308-200 - Brasília-DF  
Telefones: (61) 2025-3106/ 3536 / Fax: (61) 2025-9414  
[direitoshumanos@sdh.gov.br](mailto:direitoshumanos@sdh.gov.br)

Ofício-Circular nº 22/2014 – GM/SDH/PR

Brasília, de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor,  
**VEREADOR BETO CANGUSSU**  
Presidente da Comissão Direitos Humanos e Cidadania  
Av. Jerônimo Gonçalves, 1200  
14010-907 Ribeirão Preto/SP

**Assunto: Sugestão de edição de legislação municipal sobre o Disque Direitos Humanos.**

Senhor Presidente,

O Disque Direitos Humanos, serviço com abrangência nacional, de utilidade pública, mantido pela União e gerido por esta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, tem a finalidade de receber, sistematizar e encaminhar aos diversos poderes e órgãos competentes das três esferas da federação, denúncias que envolvam as mais diversas formas de violação dos direitos humanos:

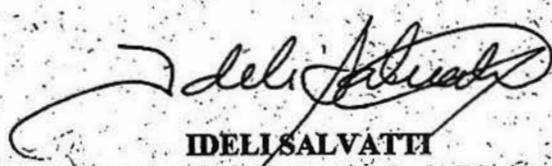
2. Nesta perspectiva, considerando-se a dimensão demográfica e econômica desse importante Município, se torna salutar a divulgação continua e sistemática deste serviço público como instrumento de apoio à prevenção e ao enfrentamento das mais diversas formas de violação dos direitos humanos, em especial, os direitos das crianças e dos adolescentes.

3. Deste modo, à exemplo de outros entes municipais, cujas legislações em vigor remeto em anexo, destaco a Lei Municipal nº 8.682/2014, de iniciativa do Vereador Davi Esmael, no município de Vitória/ES, e a Lei nº 1.889/2014, proposta pelo Vereador Professor Samuel, em Manaus/AM. Ambas as normas retro epigrafadas, dispõem acerca da divulgação por meio da fixação de placas ou cartazes explicativos alusivos ao número

telefônico "100" - Disque Direitos Humanos, em estabelecimentos comerciais, destacando esse importante canal de denúncia para que, assim, seja intensificado, de forma articulada, o estímulo às denúncias e, assim, promover o combate à todo tipo de violação de direitos humanos.

4. Assim, certa da sensibilidade e do comprometimento dessa Egrégia Câmara de Vereadores para com a promoção e defesa dos direitos humanos, conto com o apoio de vossa excelência no sentido de promover o estímulo à edição de projeto de legislação municipal na forma sugerida, oportunidade em que coloco esta Pasta à disposição para quaisquer esclarecimentos ou orientações que se façam necessários.

Atenciosamente,



**IDELE SALVATTI**

Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos  
da Presidência da República



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

Publicado no  
Diário Oficial / ES

de: 26/06/14

*FBS*  
Rúbrica

**LEI Nº 8.682**

Dispõe sobre a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, o Disque 100, em estabelecimentos públicos no âmbito do Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica obrigatória a divulgação do Disque Denúncia Nacional de Abuso e Exploração Sexual contra Crianças e Adolescentes, o Disque 100, em estabelecimentos no âmbito do Município de Vitória.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, os estabelecimentos são os seguintes:

I - hotéis, motéis, pousadas e outros que prestam serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, casa de massagem, saunas, academias de dança, de fisiculturismo, de ginástica e atividades correlatas;

VII - outros estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços mediante pagamento e voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal.

VIII - postos de gasolina.

Art. 3º. Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei ficam obrigados a afixar placa em que deverá constar o seguinte texto: "EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE É CRIME. DENUNCIE! DISQUE 100".

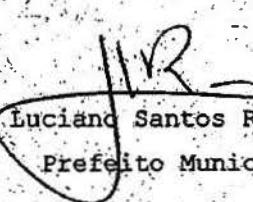
Art. 4º. O texto deverá ser escrito com letras maiúsculas e exposto em lugares visíveis ao público, possibilitando sua visualização à distância, com versões idênticas nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola.

Art. 5º. O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei nº 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que institui o Código de Posturas e Atividades Urbanas do Município de Vitória.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 24 de junho

de 2014.

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS.**  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**LEI Nº 1.889 DE 04 DE JULHO DE 2014**  
(D.O.M. 04.07.2014 - N.º 3.443 Ano XV)

**DISPÕE** sob e a fixação nas salas de aula do número do telefone do disque denúncia para colaborar no combate a qualquer tipo de violência, abuso e assédio sexual cometido contra menores, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,  
FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Cabe ao Poder Público Municipal, dentro do seu planejamento orçamentário, fixar nas salas de aula municipais, o número do telefone do disque denúncia (Disque 100), para colaborar no combate a abusos, violência e assédio sexual infanto-juvenil.

**Art. 2º** O Poder Público, por meio da Secretaria Municipal de Educação viabilizará meios que indicarão os números dos telefones do disque denúncia (Disque 100, Conselhos Tutelares e demais entidades), assim como mensagens que incentivem os menores a denunciarem os abusos sofridos, e informações de que fatos constituem abusos, violência e assédio sexual infanto-juvenil.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação designará, dentro de sua estrutura, órgão competente para fiscalização do cumprimento desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de julho de 2014.

**ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**  
Prefeito de Manaus

**LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**  
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## **PROJETO DE LEI**

Nº 498 -

**D E S P A C H O**  
...IN PAUTA PARA REGISTRO DE MENSAJES  
**27 MAY 2014**  
Rib. Preto, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**EMENTA:** Determina à obrigatoriedade de afixação de placas de advertência quanto a exploração sexual de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins no município de Ribeirão Preto e dá outras providências.

## **SENHOR PRESIDENTE**

**Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte**

**Art. 1º Os hotéis, motéis, pensões e estabelecimentos afins ficam obrigados a afixar placa contendo a escrita “EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME. DENUNCIE ! DISQUE 161.”**

**Art. 2º** A placa de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser afixada em local de ampla visibilidade.

**Art. 3º - O não cumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará ao infrator às seguintes penalidades:**

I – advertência por escrito com estipulação de prazo para cumprir as exigências;

II – não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 50 (cinquenta) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)

**III – em caso de reincidência a multa será dobrada.**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.**

**Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.**

**Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação**

**Sala das Sessões, 27 de Maio de 2014.**

**Vereador: PAULO MODAS - PROS**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Justificativa:

A Constituição Federal estipula, no seu art. 227 determina: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Nesse sentido, considerando que a Carta Maior determinar que também é dever do Município colocar a salvo as crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão entendo que é de suma importância o presente projeto, pois, obrigará aqueles que lucram com a exploração sexual, a também contribuir para a diminuição do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

Dante do exposto; conto com apoio dos nobres pares na aprovação da presente propositura a qual beneficiará toda a população Ribeirãopretana.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2014.

Vereador: PAULO MODAS - PROS

[Projetos](#) | [Outros Autores](#) | [Palavras-Chaves](#) | [Registro de Tramitação](#) | [Registro de Discussão](#) | [Registro de Despachos](#)

### **Datas de Projeto**

Data do Despacho

Page 1/4